



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Remessa Oficial nº 0000437-49.2015.815.0381**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Autora** : Ana Lúcia Moreira Alves

**Advogados:** Viviane Maria Silva de Oliveira – OAB/PB nº 16.249 e outros

**Réu** : Município de Itabaiana

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVISÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- A concessão do adicional por tempo de serviço está vinculada, tão somente, à existência de lei e prevendo a Lei do Município de Itabaiana a percepção do adicional por tempo de serviço, imperioso se torna manter a decisão que determinou o adimplemento dos valores pagos a menor, respeitada a prescrição

quinquenal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial.

**Ana Lúcia Moreira Alves** ajuizou a **Ação de Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Itabaiana**, sob a alegação de que, embora seja servidora pública efetiva e exerça o cargo de Professora, não percebe o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica Municipal, requerendo, por conseguinte, o pagamento retroativo relativo aos últimos cinco anos.

Contestação não ofertada pela Edilidade, conforme certidão de fl. 24.

A Magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, em seu excerto dispositivo, fls. 36/38:

*Diante do exposto*, e considerando tudo o mais que dos autos consta, pela fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na exordial para **CONDENAR o município de Itabaiana-PB a corrigir e pagar o percentual do adicional** previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana-PB, na base de 1% por anuênio de efetivo exercício, observando o período não atingido pela prescrição quinquenal e descontados os valores que já foram pagos, em benefício do (a) servidor(a) Ana Lúcia Moreira Alves, qualificada nos autos, tudo

conforme restou antes fundamentado.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, para fins de submissão ao duplo grau necessário de jurisdição, fl. 38.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De pronto, cumpre consignar que a remessa oficial ou reexame necessário não constitui propriamente recurso, em face da ausência de previsão expressa a esse respeito na legislação processual pátria.

Trata-se, em verdade, de mecanismo de validação da sentença, previsto no art. 475, do Código de Processo Civil vigente à época, o qual promove devolução à instância *ad quem* das questões atinentes à regularidade processual, bem ainda daquelas em que a Fazenda Pública restou sucumbente.

Assim, a toda evidência, a análise a ser empreendida nesta oportunidade se limita à verificação de correção do édito judicial, o qual reconheceu à autora o direito ao percebimento do adicional por tempo de serviço (anuênio), na base de 1% (um por cento) de seus vencimentos por ano de efetivo serviço.

Importante, antes de mais nada, esclarecer que a autora é servidora pública do Município de Itabaiana desde **02 de maio de 1994**, exercente da função de professora, fl. 10.

No mais, registro, ainda, que a Lei Orgânica Municipal de Itabaiana, em seu art. 72, IX, fl. 11, prevê, expressamente, a incorporação do adicional por tempo de serviço nos vencimentos dos seus servidores,

senão vejamos:

Art. 72. São Direitos dos Servidores Públicos:

(...)

IX – adicional por tempo de serviço, incorporação para todos os efeitos nos vencimentos, pagos na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício.

Sendo assim, existindo Lei Municipal prevendo o pagamento do citado benefício aos servidores, inexistente dúvida da obrigatoriedade do pagamento dos valores pleiteados, observada a prescrição quinquenal, como bem ressaltado no *decisum*.

Nessa ordem de ideias, os seguintes arestos deste Sodalício:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ESCRITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DAS VERBAS NÃO PRESCRITAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Segundo abalizada ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço, percentual legal, servidor público que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal. (TJPB,

RO nº 0000828-38.2014.815.0381, Rel. Des. João Alves da Silva, J. 22/11/2016).

Ainda,

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUËNIOS. DIREITO À IMPLANTAÇÃO RECONHECIDO EM DEMANDA ANTERIOR. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. VALORES ATRASADOS DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

-Uma vez reconhecido, em demanda obrigacional anteriormente ajuizada, o direito da autora à implantação, em seu contracheque, do adicional por tempo de serviço (anuênio), não há qualquer de se rediscutir a matéria referente ao direito em si, por estar a questão protegida pela imutabilidade da coisa julgada material.

- A condenação do Município a adimplir as diferenças retroativas nada mais é do que uma consequência da sentença favorável já obtida pela requerente, que apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse cabalmente o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

- Na distribuição do ônus da prova, compete ao autor demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e ao demandado comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo promovente.

- Não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar suas assertivas, não há reparo a ser feito no

entendimento esposado pelo magistrado a quo, que reconheceu o direito da servidora ao adimplemento da verba retroativa em discussão. (TJPB, RO 0001539-77.2013.815.0381, Rel. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito Convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, J. 17/11/2016).

Por fim, diante da existência de lei específica que autoriza o pagamento do adicional pleiteado e não tendo a Edilidade provado o adimplemento da verba solicitada, visto ser fato extintivo do direito vindicado, mantenho a decisão primeva em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**